Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 053/2023 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

MODIFIQUE-SE, o teor da redação do artigo 6º, do Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, para que passe a constar da seguinte forma:

> **Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir do 1º dia útil subsequente a revogação da Lei Municipal nº 1.837/2005.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 23 de novembro de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni	Paulo Rosa	Nereu Hengen
Presidente	Relator	Membro

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 053/2023, de 10 de novembro de 2023, o qual busca instituir e regulamentar o auxílio alimentação aos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Chopinzinho, Estado do Paraná.

Em apertada síntese quanto ao objeto, tal regulamentação passou a ser necessária após a proposição do Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, submetido ao crivo de análise nesta Casa de Leis, por intermédio de proposição por iniciativa do Poder Executivo Municipal, para regulamentar o auxílio alimentação de seus Servidores. Observou-se, que até a proposição do referido Projeto de Lei Complementar, o auxílio alimentação dos Servidores Públicos lotados em ambos os Entes da Federação, Executivo *e* Legislativo, era fixados em uma única normativa, a Lei Municipal nº 1.837/2005.

Ocorre, que em respeito ao Pacto Federativo, considerando que os Poderes Constituintes devem ser harmônicos e independentes entre si, especialmente por possuírem orçamentos e regulamentações próprias a sua esfera Constitucional, demonstrassem como um critério legal mais adequado, que cada Ente regulamente por Lei própria, questões relacionadas a organização interna e aos seus Servidores. Este, aliás, parecer ter sido o fundamento para que o Poder Executivo, ao propor o Projeto de Lei Complementar 004/2023 e, revogar a Lei nº 1.837 de 2005, tenha deixado de incluir na pretensão questões relacionadas aos Servidores da Câmara Municipal, potencialmente almejando que esta assim o viesse através da via adequada e considerando sua disponibilidade orçamentário-financeira.

Ocorre, que até a publicação da Lei a que se tenha convertido o Projeto de Lei Complementar 004/2023, ainda se encontra vigente a Lei nº 1.837/2005, cenário onde os Servidores lotados no Poder Legislativo se encontram amparados por previsão legal para o pagamento do referido vale, contudo, após a publicação, a revogação da antiga norma, deixaria desamparados de motivação do ato administrativo, tais Servidores. Por esta razão, ao editar o Projeto de Lei Ordinária nº 50/2023, esta Casa de Leis tratou de solicitar estimativa de impacto orçamentário-financeiro, requisito indispensável nas disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 16 e 21, bem como no artigo 167, §1º da Constituição Federal.

Do teor da referida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, observa-se que foi apontado pelo setor contábil da Casa Legislativa, que haveria disponibilidade orçamentária para arcar com as despesas geradas pela normativa, já desde o mês de novembro do ano de 2023. Neste tocante, objetivando que os Servidores do Poder Legislativo, não fiquem desamparados de previsão legal para pagamento após a revogação da Lei 1.837/2005, esta Comissão entendeu por bem em apresentar emenda ao Projeto de Lei Ordinária 053/2023, retroagindo seus efeitos para aplicação a contar da data referente ao primeiro dia útil subsequente a revogação da antiga Lei, respeitando-se as metas fiscais e a disponibilidade orçamentária informada no estudo de impacto.

Neste liame, além do fato de se tratar de uma prerrogativa do próprio Ente Legislativo a autonomia Constitucional de se auto regular, somando-se ao fato de haver iniciativa legal de proposição, também se observa que o Projeto de Lei em questão vem amparado de disposição orçamentária que possibilidade a proposição da presente Emenda Modificativa, eis que muito embora os efeitos passem a ser retroativos, a disponibilidade orçamentária já havia sido apontada desde o referido mês de alcance da modificação, tornando-a legal para todos os efeitos.

No mesmo sentido caminha o teor da jurisprudência pátria:

> Prejulgado 1985 – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:
>
> 1. **Constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil a harmonia e independência entre os poderes, princípio este que possui status constitucional de cláusula pétrea**.
>
> 2. **Corolário deste princípio, a Câmara de Vereadores possui autonomia para publicar seus atos oficiais de forma separada do Poder Executivo**.

Diante disso, por força dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, necessário se faz a apresentação de emenda modificativa ao projeto de Lei em questão. Por estes fundamentos, a modificação proposta é legal e Constitucional, por manter o respeito aos princípios basilares da administração, como o da legalidade, da eficiência e do interesse público, não incorrendo em hipóteses e vício de iniciativa ou nulidade e, também, não traz a proposta apresentada pelo Poder Executivo modificação que lhe contrarie ou desvirtue.

Convém também destacar que o texto do Regimento Interno desta Câmara Municipal, não apresenta óbices a competência e iniciativa na proposição da emenda apresentada, não havendo impedimentos, a qual também não gera aumento de despesas previstas ou criação de cargos, dentro dos limites de suas respectivas competências e disponibilidades orçamentárias.

Por fim, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

> **Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**
>
> **Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter modificativo, supressivo e aditivo, preservando, contudo, a íntegra da intenção da proposta inicialmente apresentada.

Posto isto, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 23 de novembro de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni	Paulo Rosa	Nereu Hengen
Presidente	Relator	Membro